

SENTENÇA n.º 013/2026

Processo n.º 3804/2025

SUMÁRIO:

1. Os direitos dos consumidores são os previstos na Lei 24/96.
2. Devendo os contratos ser cumpridos nos termos do direito, podem as partes rever as condições contratadas de acordo com o sucedido.
3. Com a renegociação do contrato e a comunicação aos autos do reclamante não pode prosseguir o processo.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpôs a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 13 de janeiro de 2026, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem, que, contudo, não virá a ocorrer, face ao que foi comunicado aos autos pelo reclamante.

3. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor de €337.85 (trezentos e trinta e sete euros e oitenta e cinco cêntimos).

4. Do objeto em discussão

Nos autos sumariamente o objeto da discussão apresentada pelo reclamante versava sobre um pedido de que a reclamada cumprisse integralmente o contrato realizado em novembro de 2024, e que a faturação fosse alvo de acerto, com uma quantia a ser reclamada a devolução.

A Reclamada apresentou contestação alegando dos factos e do sucedido, como pode ser consultado nos autos, mas abrindo indicação para a negociação dos termos do contrato ou inclusive a rescisão do contrato.

O reclamante veio a comunicar nesta data aos autos que renegociou o contrato que está em vigência com a Reclamada, pelo que assim o caso fica definitivamente encerrado da sua parte.

5. Da Decisão

Atendendo à comunicação afeita nos autos verifica-se a impossibilidade do processo prosseguir, ficando sem efeito a audiência agendada.

Por se verificar uma inutilidade superveniente da lide, julga-se extinta a presente instância arbitral, nos termos do disposto na alínea e) do art. 277.º do Código Processo Civil, por remissão do n.º 3 do art. 19 do Regulamento do CACCL.

Deposite e notifique.

Lisboa, 12 de janeiro de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos